

A. I. N° - 128858.0016/14-7
AUTUADO - ANTONIO DA ROCHA GONÇALVES
AUTUANTE - MARIA DE JESUS SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0076-04/17

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Apesar de ser devido o Imposto Sobre Transmissão de “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) na transmissão “*causa mortis*” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis e de bens móveis, direitos, títulos e créditos, no caso destes autos, restou comprovado que, não se trata de doação e, sim, de transferências unilaterais de moeda, de acordo com os extratos emitidos através do SISBACEN e alterações contratuais apresentadas, situação esta acolhida e confirmada pela própria autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, foi expedido em 07/12/2014. Imputando ao autuado falta de pagamento de ITD no total de R\$6.292,67 em face da seguinte acusação: “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ITD incidente sobre doação de créditos – exercícios de 2009 e 2010*”.

O autuado, através de seu procurador, ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 10 a 15, apresentando as arguições abaixo em relação ao mérito do lançamento:

Que em relação aos valores de R\$226.322,50 e R\$163.211,12 não se tratam de doações, mas sim, de transferências de recursos financeiros do exterior para o Brasil a título de Investimento Externo Direto, ou seja, para integralização de quotas de capital e/ou constituição de Fundo para Aumento de Capital na empresa JAFO Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Que a suposição de que esses valores se tratam de doações ocorreu em virtude do seu entendimento de que o investimento externo direto seria enquadrado na declaração do IRPF na ficha de transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução de sociedade conjugal ou unidade familiar, e que trata-se, em verdade, de transferência patrimonial, jamais, doação.

A título de comprovação faz juntada de relatório expedido pelo Banco Central, no qual consta como investidor, e como receptora a empresa JAFO, 4^a Alteração Contratual devidamente registrada na Junta Comercial.

Pontua que para completar o valor autuado de R\$226.322,50, ocorreu a operação de aquisição de quotas de capital da mencionada empresa, através de sua esposa, cujo pagamento ocorreu no exterior, conforme comprova a alteração contratual que apresenta.

Em relação ao valor de R\$88.311,00 referente ao exercício de 2010 tal quantia também refere-se a investimento externo direto feito pelo autuado em relação a empresa JAFO, conforme documento juntados a título de comprovação, também não se tratando de doação.

Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante prestou Informação Fiscal, fl. 53, se pronunciando nos seguintes termos: “*Após análise dos documentos acostados, entendo que efetivamente são pertinentes as alegações da autuada, uma vez que esta junta Contratos de Câmbio que comprovam o ingresso do capital em transferência do exterior para o Banco do Brasil (doc. fls. 16 a 42). Ademais, junta também ao processo, Alteração Contratual na qual fica evidenciado a integralização do capital (fls. 18 e 27). Assim sendo, opina pela Improcedência do Auto de Infração...*”.

VOTO

A questão aqui trata se reveste de natureza meramente probatória, razão pela qual, e considerando o próprio posicionamento da autuante, a enfrentarei de forma objetiva, examinando os elementos de prova apresentadas pelo autuado.

Assim é que, analisando os extratos emitidos através do SISBACEN, referentes a investimento externo direto – recursos para integralização, fls. 16 e 42, constatei que se tratam de operações de câmbio com origem em moeda estrangeira (euro), e constam como investidor o próprio autuado, e como receptora a empresa JAFO Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., da qual o autuado faz parte, consoante se constata através das alterações de contrato social anexados aos autos, situação esta que, aliada as integralizações de capital decorrentes de valores constantes do Fundo para Aumento de Capital, se confirma que não houveram as ditas doações nos valores indicados no Auto de Infração.

Desta maneira, entendendo que ante aos elementos probatórios presentes aos autos, descabem maiores pronunciamentos acerca da questão e, nesta linha acolho o opinativo da autuante e voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128858.0016/14-7** lavrado contra **ANTONIO DA ROCHA GONÇALVES**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 11 de maio 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR